# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO EM MENORES DE IDADE NOS HOSPITAIS ESTADUAIS, EXCETO NOS CASOS DE SÍNDROMES GENÉTICAS, SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS HOSPITAIS QUE DESCUMPRIREM A PRESENTE LEI.**

1. Fica proibida a realização de cirurgia de mudança de sexo em menores de idade nos hospitais estaduais, em todas as hipóteses, exceto nos casos de síndromes genéticas que resultem em ambiguidades de genitais, devidamente comprovadas por equipe multidisciplinar de profissionais da saúde.
2. A equipe multidisciplinar mencionada no artigo anterior será composta por médicos, geneticistas, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais pertinentes, devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais.
3. Nos casos excepcionais em que a cirurgia de mudança de sexo for autorizada em menores de idade devido a síndromes genéticas de ambiguidade de genitais, deverá ser realizada uma ampla avaliação das condições físicas, mentais e emocionais do menor, bem como uma análise detalhada dos riscos e benefícios da intervenção cirúrgica.
4. Os responsáveis legais pelo menor de idade deverão ser envolvidos em todo o processo de decisão, após receberem informações claras e detalhadas sobre o procedimento cirúrgico, seus possíveis efeitos colaterais, complicações e alternativas terapêuticas.
5. Os hospitais estaduais que realizarem cirurgias de mudança de sexo em menores de idade, em desacordo com os termos estabelecidos nesta lei, estarão sujeitos a uma sanção pecuniária, cujo valor será estabelecido pela autoridade competente.
6. O consentimento informado do menor, quando necessário e aplicável, deverá ser obtido de forma apropriada à sua idade e capacidade de compreensão, respeitando os princípios éticos e legais que regem os procedimentos médicos.
7. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa regulamentar de maneira específica a proibição da realização de cirurgias de mudança de sexo em menores de idade nos hospitais estaduais, com exceção de casos de síndromes genéticas que criam ambiguidades de genitais. A restrição aos hospitais estaduais é uma forma de garantir uma padronização de procedimentos e condutas em âmbito estadual.

A sanção pecuniária para hospitais estaduais que descumprirem a proibição estabelecida na presente lei tem o intuito de promover o cumprimento rigoroso das disposições legais. Ao criar um ônus financeiro para o hospital, a medida busca reforçar a importância do respeito às normas e diretrizes definidas pelo poder público.

A inclusão dos responsáveis legais no processo de decisão e a obtenção do consentimento informado do menor garantem a proteção dos direitos e interesses dos menores de idade, mesmo nos casos excepcionais em que a cirurgia de mudança de sexo é autorizada devido a síndromes genéticas. Dessa forma, a presente lei visa harmonizar a proteção da saúde e dos direitos dos menores com a responsabilidade do sistema de saúde estadual.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**